

**DECRETO                      Nº 12.056, DE 30 DE ABRIL DE 2021**

**ADEQUA AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO  
À VIDA RELATIVAS A COVID-19 EM  
FACE AO CENÁRIO NACIONAL.**

O PREFEITO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor; e

CONSIDERANDO as indicações técnicas do Boletim Extraordinário do Observatório Covid-19 Fiocruz / Ministério da Saúde, de 02 de março de 2021, que afere o diagnóstico em âmbito nacional do agravamento simultâneo de diversos indicadores, tal qual o crescimento do número de casos, de óbitos, a manutenção de níveis altos de incidência de SRAG, alta positividade de testes e a sobrecarga de hospitais;

CONSIDERANDO a Carta dos Secretários Estaduais de Saúde à Nação Brasileira, de 01º de março de 2021 pelo CONASS, que, em breve síntese, informa que o Brasil vivencia o pior momento da crise sanitária provocada pela Covid-19, com os índices de novos casos da doença alcançando patamares muito elevados em todas as regiões do país;

CONSIDERANDO o cenário de circulação turística no Município dada a temporada de verão;

CONSIDERANDO o princípio da precaução e no intuito de conter a disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO o controle do crescimento epidemiológico no Município dadas as medidas preventivas e o investimento público, porém, a possível incidência de nova onda decorrente da circulação de turistas de outras localidades do país e do exterior;

CONSIDERANDO o atual quadro crítico do mapa de risco da COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro que classifica todo o território fluminense como sendo de risco alto ou muito alto;

CONSIDERANDO a necessidade de se coadunar a necessidade de subsistência dos setores econômicos na cidade;

CONSIDERANDO a necessidade de se punir com severidade os reais infratores das normas sanitárias;

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar a medidas de proteção social com a perda de capacidade aquisitiva da população;

CONSIDERANDO a necessidade de se continuar com as políticas públicas inclusivas no Município,

**DECRETA:**

## **DECRETO Nº 12.056, DE 30 DE ABRIL DE 2021**

**Art. 1º** O Decreto Municipal nº 12.022 de 09 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 3º** Fica vedado o funcionamento, o uso ou a fruição:

(...)

VI – REVOGADO

VII - REVOGADO”

**“Art. 4º** Fica limitado o funcionamento, o uso ou a fruição destas atividades nos seguintes contornos:

(...)

III - os templos religiosos das mais variadas matrizes e denominações deverão seguir o seguinte protocolo, sendo permitido apenas o culto, a missa ou a celebração religiosa ordinária, sendo vedados qualquer outra celebração religiosa ou evento, observando:

a) 50% (cinquenta por cento) de presença de acordo com a ocupação máxima do templo;

b) até 300 (trezentos) fiéis por templo a depender do tamanho do mesmo, contanto que o local de culto cumpra com o atendimento das normas sanitárias do Decreto nº 11.763/2020.

(...)

VII – as aulas de esportes, as escolinhas, os projetos sociais esportivos, a prática desportiva (ex.: jogo amador de futebol em campo society e correlatos) e afins podem funcionar contanto que sigam estes critérios:

a) os atletas não podem trocar uns com os outros o material esportivo;

b) o atleta ou esportista que apresentar sinais de infecção deve ser afastado da atividade e o responsável pela aula deve indicar o mesmo para teste em um dos centros de triagem;

c) organizar as aulas com horário marcado e recomendar aos praticantes que cheguem nos horários estipulados, e ao término da aula, não façam reuniões, retornando imediatamente às residências;

d) o responsável deve ter cautela e preocupação ao término de cada aula ou prática esportiva para a dispersão dos alunos ou atletas ao uso de áreas de convivência (parquinho, áreas comuns, por exemplo);

e) disponibilizar álcool gel aos Alunos praticantes e todos os demais presentes aos locais de treinamento e aos atletas da prática desportiva;

## **DECRETO Nº 12.056, DE 30 DE ABRIL DE 2021**

f) trazer de casa sua hidratação, e não socializar, nem utilizar recipientes de outras pessoas (squeezes, toalhas, etc);

g) os pais ou responsáveis devem ter disponibilizado um local de espera com mais de 1,5m de distância e também terão ofertado o uso do álcool em gel;

h) não estão permitidos eventos ou competições, mas tão somente as aulas e a prática desportiva;”

VIII – os cinemas e teatros seguindo o seguinte protocolo:

a) Fica autorizado o funcionamento de salas de cinema e teatro com 50% da capacidade. O estabelecimento deverá bloquear assentos próximos aos assentos já vendidos, com o objetivo de manter o distanciamento social. Os assentos na frente, atrás e ao lado dos assentos comercializados deverão permanecer bloqueados para a venda no sistema. A equipe do cinema deverá monitorar pessoalmente para que estes assentos bloqueados não sejam utilizados de forma irregular pelos clientes do empreendimento;

b) estabelecimento deve aferir a temperatura de todos os clientes utilizando um termômetro infravermelho. Caso a temperatura esteja acima de 37,5 graus, a pessoa não poderá acessar o cinema. É obrigatório o uso de máscara facial, que não poderá ser retirada pelos funcionários ou clientes em todas as áreas do estabelecimento;

c) A máscara somente poderá ser retirada pelos clientes para a alimentação dentro das salas do cinema e teatro, e posteriormente deverá ser recolocada. Recomendamos que os funcionários utilizem também o face shield. Os funcionários com casos suspeitos de contaminação por coronavírus deverão ser afastados do trabalho;

d) Deve ser incentivada a compra on line de ingressos e itens de alimentação;

e) Após o término de cada sessão deve ser efetuada a higienização e sanitização das poltronas, corrimãos, puxadores de portas ou qualquer outra superfície de contato. Aumentar o intervalo entre sessões para garantir a higienização adequada das salas.

IX – a abertura das casas de cultura segundo estes critérios:

a) Casa de Cultura Poeta Brasil dos Reis:

- Circulação de 10 pessoas no máximo, sendo 5 pessoas da administração/exposição e 5 visitantes, garantindo-se o distanciamento social de 1,5metros.
- Uso de máscara;
- Garantir a medição de temperatura corporal (limite de 37,5 °C) com termômetro infravermelho;

## **DECRETO N° 12.056, DE 30 DE ABRIL DE 2021**

- Garantir a higienização permanente das mãos com álcool em gel 70%;
- Garantir a frequente troca de ar, prioritariamente por ventilação natural com portas e janelas abertas, priorizando apenas uma entrada e uma saída;
- É proibido o consumo de alimentos e bebidas no espaço, garantindo-se que todos mantenham o uso de máscaras.

### b) Casa Larangeiras:

- Circulação de 10 pessoas no máximo, garantindo-se o distanciamento social de 1,5metros.
- Uso de máscara;
- Garantir a medição de temperatura corporal (limite de 37,5 °C) com termômetro infravermelho;
- Garantir a higienização permanente das mãos com álcool em gel 70%;
- Garantir a frequente troca de ar, prioritariamente por ventilação natural com portas e janelas abertas, priorizando apenas uma entrada e uma saída;
- É proibido o consumo de alimentos e bebidas no espaço, garantindo-se que todos mantenham o uso de máscaras.

### c) Museu de Artes Sacra:

- Circulação de 5 pessoas no máximo, garantindo-se o distanciamento social de 1,5metros;
- Uso de máscara;
- Garantir a medição de temperatura corporal (limite de 37,5 °C) com termômetro infravermelho;
- Garantir a higienização permanente das mãos com álcool em gel 70%;
- Garantir a frequente troca de ar, prioritariamente por ventilação natural com portas e janelas abertas, priorizando apenas uma entrada e uma saída;
- Priorizar a limpeza e higienização do espaço.

### d) Convento São Bernardino de Sena:

- Circulação de 20 pessoas no máximo, garantindo o distanciamento social de 1,5 metros;
- Uso de máscara;

## **DECRETO Nº 12.056, DE 30 DE ABRIL DE 2021**

- Garantir a medição de temperatura corporal (limite de 37,5 °C) com termômetro infravermelho;
- Garantir a higienização permanente das mãos com álcool em gel 70%;
- Garantir a frequente troca de ar, prioritariamente por ventilação natural com portas e janelas abertas, priorizando apenas uma entrada e uma saída;
- Priorizar a limpeza e higienização do espaço;
- É proibido o consumo de alimentos e bebidas no espaço, garantindo que todos mantenham o uso de suas máscaras.

### e) Centro Cultural Constantino Cokotós:

- Circulação de 20 pessoas no máximo, garantindo o distanciamento social de 1,5 metros;
- Uso de máscaras;
- Garantir a medição de temperatura corporal (limite de 37,5 °C) com termômetro infravermelho;
- Garantir a higienização permanente das mãos com álcool em gel 70%;
- Garantir a frequente troca de ar, prioritariamente por ventilação natural com portas e janelas abertas, priorizando apenas uma entrada e uma saída;
- Priorizar a limpeza e higienização do espaço;
- É proibido o consumo de alimentos e bebidas no estabelecimento, garantindo que todos mantenham o uso de suas máscaras;
- Fica responsável cada solicitante das atividades realizadas no espaço em fiscalizar e cumprir as medidas de segurança.

### f) Centro Cultural Theóphilo Massad:

- Garantir o distanciamento social de 1,5 metros;
- Uso de máscaras;
- Garantir a medição de temperatura corporal (limite de 37,5 °C) com termômetro infravermelho;
- Garantir a higienização permanente das mãos com álcool em gel 70%;
- Garantir a frequente troca de ar, prioritariamente por ventilação natural com portas e janelas abertas, priorizando apenas uma entrada e uma saída;
- Priorizar a limpeza e higienização do espaço e em especial das superfícies muito tocadas, como maçanetas, corrimãos, braços de cadeiras, etc.;
- É proibido o consumo de alimentos e bebidas no estabelecimento, sobretudo nas áreas fechadas, garantindo que todos mantenham o uso de suas máscaras;
- Deve ser aplicada à distância de 2,0m entre artistas e público, com limitação do proscênio ou supressão da primeira fileira da plateia;

## **DECRETO Nº 12.056, DE 30 DE ABRIL DE 2021**

- O teatro Dr. Câmara Torres seguirá o protocolo específico para teatros disciplinados neste decreto.

X - as praças públicas e espaços públicos para o comércio de barracas, quiosques devidamente licenciados pelo Município poderão funcionar até as 20h permanecendo proibido o comércio nos locais de praia;

**Art. 5º** O horário de fechamento de bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres, para o atendimento presencial de qualquer natureza, fica limitado até as 23:00h, sendo que as luzes do estabelecimento deverão ser apagadas neste horário, com a circulação de público restrita a 50% (cinquenta por cento) da capacidade instalada, incluindo-se aqueles que funcionam no interior de shoppings e centros comerciais.

**Art. 6º** As atividades turísticas no âmbito do Município de Angra dos Reis deverão seguir as seguintes orientações:

I – A ocupação de hostels, pousadas, hotéis e congêneres deverá ser de no máximo 60% (sessenta por cento) da capacidade total da hospedagem e de no máximo 80% (oitenta por cento) em meios de hospedagem de até 20 (vinte) quartos;

II – O turismo náutico e o transporte de passageiros turísticos como ramo de atividade empresarial deverá seguir os seguintes critérios:

a) em embarcações de mais de 80 (oitenta) passageiros a ocupação será de no máximo 66.66% ou 2/3 da capacidade total;

b) em embarcações de até 80 (oitenta) passageiros a ocupação será de no máximo 80% (oitenta por cento) da capacidade total;

c) cobrar do usuário o comprovante de reserva em hospedagem sem o qual será proibido o embarque.

**§ 5º** Caso a empresa possua mais de uma embarcação e solicite uma autorização para cada embarcação, será permitido que o embarque de seus grupos seja aglutinado em uma embarcação, desde que não ultrapasse os 66,66% (2/3) ou 80% de ocupação máxima permitidos de acordo com as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo;

**“Art. 8º** As atividades econômicas com atendimento presencial ficam autorizadas a funcionar dentro dos seguintes parâmetros, sendo obrigatório para todos, o cumprimento das normas sanitárias do Decreto 11.763/2020:

I – Shoppings e centros comerciais: com 50% da ocupação de 10:00h às 22:00h, o mesmo percentual de ocupação é válido para os estacionamentos destes estabelecimentos;”

**DECRETO Nº 12.056, DE 30 DE ABRIL DE 2021**

**Art. 2º** As disposições do art. 4º, III, “a” e “b” deste Decreto referente aos templos religiosos entra em vigor a partir da publicação deste Decreto.

**Art. 3º** O Decreto nº 12.022 de 09 de abril de 2021 com suas posteriores alterações, inclusive as constantes neste decreto, respeitada a exceção disposta no artigo anterior, permanecerá em vigor de 03/05/2021 até o dia 10/05/2021.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 30 DE ABRIL DE 2021.

***FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO***  
***Prefeito***